



## Acórdão 00336/2021-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 15260/2019-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** RIO GUANDU - Consórcio Público Rio Guandú

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** JOAO DO CARMO DIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2018 – REGULARIDADE COM RESSALVAS –  
QUITAÇÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –  
DETERMINAR - RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público Rio Guandú**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **João do Carmo Dias**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00646/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00731/2019-7**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00816/2019-5**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

2.1 Descumprimento de prazo regimental no envio da PCA.

3.4.1.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades.

3.5.1.1 Ausência de providencias para recebimento de valores pendentes aos contratos de rateio.

3.5.1.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público.

3.6.1 Não divulgação dos atos de gestão.

Devidamente citado (**Termo de Citação 01532/2019-8**), o Sr. João do Carmo Dias apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativas 00105/2020-1**) e documentos (**Peça Complementar 03625/2020-8**).

Instado a manifestar-se, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas, **notou que houve divergência na enumeração dos itens e falha no levantamento inicial com relação aos valores constantes nos demonstrativos contábeis dos ententes consorciados**. Assim, elaborou a **Instrução Técnica Inicial 00071/2020-6** na qual realizou uma reavaliação dos pontos levantados inicialmente e pugnou pela reabertura do prazo para apresentação de justificativas, com relação ao seguinte item:

2.1 – Ausência de reconhecimento de receitas orçamentárias de transferência municipais relativas ao exercício de 2018.

Diante disso, foi proferida a **Decisão SEGEX 00082/2020-4**, por meio da qual o gestor foi citado, conforme **Termo de Citação 00238/2020-9** para apresentar suas razões de justificativas e documentos com base na irregularidade apontada no item 2.1 da ITI 00071/2020-6.

Após regular citação o responsável apresentou suas alegações de defesa e documentos (**Defesa/Justificativa 01141/2020-1 e Peça Complementar 34539/2020-1**).

Em seguida retornaram os autos a área técnica que analisou as justificativas e os documentos acostados pelo gestor e assim concluiu, conforme exposto na **Instrução Técnica Conclusiva 00346/2021-4**:

(...)

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Consórcio Público Rio Guandú**, sob a responsabilidade do **Sr. João do Carmo Dias**.

Frente ao não acolhimento das justificativas apresentadas para o descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas ao Tribunal, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, ao **Sr. João do Carmo Dias**, responsável pelo seu encaminhamento.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, conforme o exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das seguintes irregularidades:

**2.2 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades** (ITEM 3.4.1.1 DO RT 646/2019-1);

**2.3 Ausência de reconhecimento de receitas orçamentárias de transferência municipais relativas ao exercício de 2018** (ITEM 2.1 DA ITI 071/2020-6).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas do **Sr. João do Carmo Dias**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Consórcio Público Rio Guandú**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, inciso III, alínea d da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das irregularidades 2.2 e 2.3 desta instrução.

Sugere-se, ainda,

1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

- Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13 (item 2.1 desta instrução);

- Adote providencias em relação as divergências apuradas entre os saldos dos extratos bancários e os saldos bancários declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

- Que adote medidas administrativas na forma do artigo 2º da IN-TC 32/2014, em relação ao montante de **R\$ 70.256,00** pago em 2018 pelo Município de **Baixo Guandu**, relativo a contratos de rateio de exercícios anteriores que não foi reconhecido como receita orçamentária arrecadada no exercício de 2018 pelo consórcio.

2) Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao atual gestor que proceda nos próximos exercícios os seguintes ajustes:

- Que adote providencias em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

- Que adote providencias em relação as divergências apuradas entre os saldos contábeis dos demonstrativos contábeis e os valores dos inventários de bens e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

- Que adote providencias em relação as divergências apuradas entre as consignações das dotações orçamentárias dos entes e aquelas estabelecidas nos contratos de rateio e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00618/2021-1** de lavra do Procurador **Luís Henrique Anastácio da Silva**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva 00346/2021-4, pela **irregularidade** das contas do responsável sem prejuízo da expedição de determinações e recomendações ali sugerida.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **irregularidade** das Contas do senhor João do Carmo Dias, na

forma do artigo 84, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00346/2021-4**,

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às irregularidades apontadas pela área técnica:

## **2.1. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO (ITEM 2.1 DO RTC 00646/2019-1 E ITEM 2.1 DA ITC 00346/2021-4):**

**Base Normativa:** art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Transcrevo abaixo a análise realizada no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00346/2021-4:

### TEXTO DO RT:

Considerando que a prestação de contas foi entregue em **11/04/2019**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de **01/04/2019**, definido em instrumento normativo aplicável.

Diante desse atraso, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em **31/12/2020**.

### JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o **Sr. João do Carmo Dias** apresentou suas justificativas com base na Defesa/Justificativa 0105/2020-1 (peça 75):

Os fatos que motivaram o atraso do envio da PCA foram os erros apresentados durante análise da prestação de contas dos dados contábeis no formato exigido pela Instrução Normativa nº. 43/2017 do TCEES, aos quais apresentaram várias inconsistências, desta feita, não foi possível o envio da Prestação de Contas no prazo devido, pois o Consórcio queria evitar o máximo de correções a serem feita posteriormente.

Contudo em que pese tecnicamente ter havido o descumprimento do prazo legal, tal não ocorreu por negligência da equipe responsável pelo ato e sim em razão da dificuldade de gerar os arquivos no formato exigido pelo TCEES livre de impedimento, para então homologar a Prestação de Contas Anual.

Diante do ocorrido, solicita que seja acatada a presente justificativa, uma vez que o atraso se deu por motivo alheio à vontade do ordenador da despesa.

### ANÁLISE

A defesa relata que a prestação de contas foi encaminhada em atraso, principalmente, por problemas enfrentados pela Administração do Consórcio durante análise da prestação de contas dos dados contábeis no formato exigido pela Instrução Normativa nº. 43/2017 do TCEES.

Ocorre que as justificativas não são suficientes para afastar a impropriedade relatada no RTC.

Assim, diante do atraso no envio da Prestação de Contas Anual de 2018, sugere-se a **manutenção desta irregularidade** e, conseqüentemente, a aplicação de multa ao responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas anual ao TCEES, conforme se encontra recomendado no art. 135, VIII da Lei Complementar 621/2012.

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere ao atraso no envio da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas.

Em sua defesa o responsável alega que o atraso se deu devido a erros apresentados durante a análise dos dados contábeis no formato exigido pela IN 43/2017 que apresentaram diversas inconsistências que necessitaram serem corrigidas.

Em consulta ao CidadES, verifico que o prazo máximo para entrega da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, findou em 01/04/2019, sendo que a primeira tentativa de entrega se deu no dia 01/04/2019.

No entanto, por razões impeditivas, ou seja, sob a alegação de os documentos não estarem nos moldes previstos na Instrução Normativa nº 43/2017, o responsável homologou sua PCA apenas no dia 11/04/2019, isto é, com 10 (dez) dias de atraso.

Além disso, observo também que, **tanto no exercício de 2016 (Processo TC 07569/2017-1), quanto no de 2017 (Processo TC 08833/2018-1) as prestações de contas foram entregues dentro do prazo previsto. Sendo assim, constata-se**

**que não houve reincidência no atraso.**

De tudo o que consta dos autos, não se verifica justa razão para o atraso em questão.

Entretanto, verifica-se que **o mencionado atraso não implicou em qualquer prejuízo à análise das contas no prazo legal por esta Corte, não justificando a imputação de sanção ao gestor.**

Por essa razão, visando manter o mesmo posicionamento já adotado por este Relator em casos semelhantes, **divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade atinente ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas**, todavia deixo de aplicar multa ao responsável, expedindo-se **determinação** ao atual gestor para que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## **2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E AQUELES DECLARADOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES (ITEM 3.4.1.1 DO RT 646/2019-1 E ITEM 2.2 DA ITC 00346/2021-4):**

**Base Normativa:** artigo 101 da Lei 4.320/1964.

Transcrevo abaixo a análise realizada no item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 00346/2021-4:

### TEXTO DO RTC:

Ao confrontar os saldos dos extratos bancários com os saldos bancários declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) foram encontradas as divergências constantes do quadro que segue:

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta (conta movimento ou conta aplicação)	Código Contábil	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
021	137	14551410	2	-	5.955,91	5.900,63	-55,28
021	137	17683996	1	-	217,44	0,00	-217,44
021	137	18001826	2	-	912,26	0,00	-912,26
021	137	18001826	1	-	17.800,9	15.580,91	-2.219,99
<b>TOTAL</b>					<b>25.591,46</b>	<b>22.186,42</b>	<b>-3.404,97</b>

Diante desse atraso, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Vale ressaltar, que o consórcio não encaminhou as Notas Explicativas, alegando que não teve qualquer movimentação no exercício de 2018, mantendo os saldos das demonstrações contábeis do ano anterior.

#### JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o **Sr. João do Carmo Dias** apresentou suas justificativas com base na Defesa/Justificativa 0105/2020-1 (peça 75):

Ao analisarmos especificamente essa divergência, verificamos que realmente o saldo no termo de verificação, está divergente dos extratos bancários, como não há possibilidades de reenvio do arquivo TVDISP, informamos que as correções serão realizadas no exercício de 2019, quando do envio da Prestação de Contas, também tomando providências para que não ocorra mais o erro apontado.

#### ANÁLISE

A defesa informa que o saldo no termo de verificação realmente está divergente dos extratos bancários e que as correções serão realizadas no exercício de 2019.

No entanto, conforme o RTC do exercício de 2019, a divergência ainda persiste, senão vejamos:

[...]

Tabela 13) Termo de Verificação das Disponibilidades Em R\$ 1,00

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta (movimento ou aplicação)	Código Contábil	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
021	137	14551410	1		0,00	0,00	0,00	0,00
021	137	14551410	2		2.326,63	5.307,49	5.307,49	2.980,86
021	137	17683996	1		0,00	0,00	0,00	0,00
021	137	17683996	2		10.351,05	16.003,25	16.003,25	5.652,20
021	137	18001826	1		0,00	0,00	0,00	0,00
021	137	18001826	2		28.507,87	30.134,37	30.134,37	1.626,50
<b>TOTAL</b>					<b>41.185,55</b>	<b>51.445,11</b>	<b>51.445,11</b>	<b>10.259,56</b>

Fonte: Processo TC 03170/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019 – TVDISPN

[...]

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção** desta irregularidade e, sugere-se, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote



providencias em relação as divergências apuradas entre os saldos dos extratos bancários e os saldos bancários declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no termo de verificação das disponibilidades.

Com relação a este item a defesa reconhece as divergências apontadas e afirma que as correções serão realizadas no exercício de 2019.

A área técnica aponta que **a referida divergência não foi corrigida no exercício de 2019**, pois a tabela 13 do RT 00477/2020-4 (Processo TC 03170/2020-5) ainda evidencia divergência entre os saldos contábeis e dos extratos.

Assim, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e mantenho a presente irregularidade**, todavia, **por se tratar de um erro formal, passível de correção, entendo por ressalvar** o presente item e mantenho, conforme previsto no item 2.2 da ITC 00346/2021-4, a **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote providencias em relação as divergências apuradas entre os saldos dos extratos bancários e os saldos bancários declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

**2.3. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018 (ITEM 2.1 DA ITI 071/2020-6 E ITEM 2.3 DA ITC 00346/2021-4):**

**Base Normativa:** Artigo 9º da Lei Federal nº 11.107/2005 c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Transcrevo abaixo a análise realizada no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 00346/2021-4:

Inicialmente, vale ressaltar, que foi verificada na **ITI 071/2020-6** (peça 81) divergências na enumeração dos itens e falhas no levantamento inicial em relação aos valores constatados nas demonstrações contábeis dos entes consorciados referente ao item 3.5.1.1 do **RTC nº 646/2019**, que se repetiu para indício da irregularidade seguinte, ou seja, ao invés da irregularidade ser numerada em 3.5.1.2, foi enumerada em 3.5.1.1. Apesar da enumeração ter sido corrigida na conclusão do relatório e na ITI, o responsável apresentou justificativas referenciando os itens de forma conjunta.

Nesse passo, as divergências levantadas inicialmente nos itens 3.5.1.1 e 3.5.1.1 (3.5.1.2) do **RTC nº 646/2019** foram analisadas na **ITI 071/2020-6** (peça 81) e modificada para a irregularidade atual (**Ausência de reconhecimento de receitas orçamentárias de transferência municipais relativas ao exercício de 2018**).

TEXTO DO RTC:

[...]

**3.5.1 – Dotação atualizada, contratos de rateio e repasses realizados pelos entes consorciados**

Os saldos das dotações atualizadas (saldo inicial + suplementações – anulações), dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos foram extraídos dos balancetes da execução orçamentária das despesas de cada um dos consorciados que constituem o consórcio e os valores compromissados a transferir à entidade foram retirados dos respectivos contratos administrativos de rateio, conforme seguem as informações tabuladas a seguir:

**Tabela 16) Despesa executada pelos entes versus contratada** Em R\$ 1,00

Consortiado	Dotação Autorizada	Contrato de Rateio	Empenhado	Liquidado	Pago
Beixo Guandu	0,00	80.256,00	0,00	0,00	0,00
Brejetuba	45.144,00	45.144,00	45.144,00	45.144,00	45.144,00
Conceição do Castelo	45.144,00	45.144,00	45.144,00	45.144,00	45.144,00
Itaguaçu	22.572,00	22.572,00	22.572,00	22.572,00	22.572,00
Laranja da Terra	0,00	45.144,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>112.860,00</b>	<b>238.260,00</b>	<b>112.860,00</b>	<b>112.860,00</b>	<b>112.860,00</b>

Fonte: Processo TC 15260/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOD, CONTRAT

Analisando-se essas informações, verificaram-se algumas irregularidades as quais estão enumeradas a seguir:

**3.5.1.1 - Ausência de providências para recebimento de valores pendentes aos contratos de rateio.**

**Fundamentação legal:** Cláusula Segunda, inciso II, letra “d”, do contrato de rateio e art. 8º, § 3º c/c art. 10, parágrafo único, da Lei 11.107/05.

Conforme se observa da tabela 16, os valores repassados Consórcio não correspondem ao contrato de rateio, ficando aquém, quanto aos consorciados listados abaixo:

**Tabela 17: Despesa executada pelos entes versus contratada** Em R\$ 1,00

Consortiado	Contrato de Rateio	Empenhado	Liquidado	Pago	Diferença
Baixo Guandu	80.256,00	0,00	0,00	0,00	80.256,00
Laranja da Terra	45.144,00	0,00	0,00	0,00	45.144,00
<b>Totais</b>	<b>125.400,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>125.400,00</b>

Fonte: Processo TC 15260/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com a tabela acima, verificar-se que os valores repassados ao Consórcio Público não correspondem aos valores registrados nos contratos de rateio dos entes Baixo Guandu e Laranja da Terra, totalizando uma diferença de **R\$ 125.400,00** (238.260,00 - 112.860,00).

Constatou-se, que o consórcio evidenciou em sua contabilidade valores pendentes de recebimento no montante de **R\$ 47.929,60**, ou seja, valor divergente do apurado nesse relatório.

Assim, sugere-se **citar** o Presidente do **Consortio Público** para justificar-se, trazendo aos autos as medidas tomadas em face do não cumprimento dos contratos de rateio, acompanhada de documentação de suporte, pelo bem como, documentação que comprove os pagamentos realizados.

Vale ressaltar, que nas Notas Explicativas encaminhadas não se constatou nenhuma referência à divergência em comento

**3.5.1.1 - Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público.**

**Fundamentação legal:** artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.

Verifica-se que o Consórcio Público Rio Guandú contabilizou receitas no valor de R\$ 173.777,60, enquanto que o somatório dos registros contábeis dos entes consorciados evidenciou o montante de R\$ 112.860,00:

**Tabela 17\_ Receita arrecadada versus Despesa paga** Em R\$ 1,00

	Receita Arrecadada*	Paga	Diferença
<b>Total</b>	<b>173.777,60</b>	<b>112.860,00</b>	<b>60.917,60</b>

Fonte: Processo TC 15260/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC do Consórcio, BALEXOD dos Entes consorciados.

Assim, sugere-se **citar** o responsável pela gestão dos recursos para apresentar as justificativas e os documentos que entender pertinentes aos esclarecimentos da divergência apontada

Em relação a estes itens do Relatório Técnico o responsável alegou o que segue:

Em relação ao presente achado, cumpre-nos informar que esta administração, enviou aos consorciados os relatórios de execução da despesa, afim de consolidação das contas, conforme tabela abaixo:

Consortiado	Contrato Rateio	Empenhado	Liquidado	Pago	Diferença
Baixo Guandu	80.256,00	138.778,03	116.116,44	116.116,44	(35.860,44)
Laranja da Terra	45.144,00	78.062,66	65.315,61	65.315,61	(20.171,61)

A diferença na execução de R\$ 35.860,044 e 20.171,61, respectivamente, se devem ao pagamento de despesa com saldo de exercício anterior. Bem como, podemos verificar, que no relatório de Valores Executados por Ente Consorciado, em anexo, que há algumas divergências a maior nos valores pagos, tais erros são do próprio sistema, que conforme relatado no item anterior, foi uma das causas no atraso do envio da PCA. Insta ressaltar que tais correções foram efetivadas pela empresa para o exercício de 2019. Segue anexo Relatório de Valores Executados por Ente Consorciado do exercício de 2018.

Diante do apresentado no RTC nº 646/2019 (peça 69) e justificado pela responsável na Defesa/Justificativa nº 0105/2020-1 (peça 75), foi elaborada a ITI 071/2020-6 (peça 81), conforme segue:

#### TEXTO DA ITI:

### **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

[...]

### **2 – ANÁLISE PRELIMINAR**

#### **2.1 – Ausência de reconhecimento de receitas orçamentárias de transferência municipais relativas ao exercício de 2018.**

**Base Legal:** Artigo 9º da Lei Federal nº 11.107/2005 c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/1964

Resumidamente, o questionamento inicial indicou ausência de providências do consórcio em relação à cobrança de valores supostamente não repassados pelos municípios de Baixo Guandu e Laranja da Terra em relação aos contratos de rateio do exercício de 2018 em montante de R\$ 125.400,00, bem como a contabilização a maior em R\$ 60.917,60, dos valores efetivamente recebidos dos demais entes consorciados, que teria sido de R\$ 112.860,00, as justificativas, como já mencionado, foram no sentido de demonstrar a execução orçamentária do consórcio em relação aos municípios questionados. Segundo o responsável, a execução teria sido informada para consolidação junto aos entes da forma como executado: R\$ 116.116,44 (Baixo Guandu) e R\$ 65.315,00 (Laranja da Terra). Os valores executados a maior, R\$ 35.860,044 e 20.171,61, respectivamente, teriam como fonte saldos de contratos de rateio de exercícios anteriores dos municípios citados.

Ao visitar sistema CidadES, utilizando-se da ferramenta de detalhamento dos pagamentos realizados pelos municípios consorciados para confirmar e validar os valores repassados ao consórcio tendo como

base o CNPJ beneficiado, constatou-se que o levantamento inicial incorreu em falhas conforme se observa na tabela que segue:

**Tabela 01: Despesas pagas pelos municípios consorciados em 2018.**

Município	Valor Pago pelo Município em 2018 (contratos de rateio de 2018)	Valor Pago pelo Município em 2018 (contratos de rateio anteriores)	Total
Baixo Guandu	73.136,00	70.256,00	143.392,00
Brejetuba	45.144,00	-	45.144,00
Conceição do Castelo	45.144,00	-	45.144,00
Laranja da Terra	45.144,00	-	45.144,00
Itaguaçu	22.572,00	-	22.572,00
<b>Total</b>	<b>231.140,00</b>	<b>70.256,00</b>	<b>301.396,00</b>

Fonte: CidadES – Consulta - Controle da receita e despesa

Nota-se, com base nos novos dados, que os municípios repassaram praticamente a integralidade das obrigações assumidas para o exercício de 2018, restando apenas ser repassado o valor de R\$ 7.120,00 pelo município de Baixo Guandu, valor compatível com o registro contábil de direitos a receber dos entes consorciados, constante do Balanço Patrimonial do consórcio em 31/12/2018, razão pela qual o indício de irregularidade inicialmente apontado, que indicava ausência de cobrança dos contratos de rateio do exercício não se sustenta.

O erro no levantamento inicial provavelmente ocorreu em virtude de o registro do repasse no município de Baixo Guandu ter sido agora encontrado nas contas da Secretaria de Administração e de Obras, fruto de desconcentração administrativa recente, e o pagamento realizado em relação ao Contrato de Rateio nº 2/2018, de Laranja da Terra, ter sido realizado com erro no código do fornecedor (CNPJ), conforme constatações no Sistema CidadES.

Verificou-se, também, que os repasses realizados pelos municípios relativos aos contratos de rateio de 2018 somaram R\$ 231.140,00 e não R\$ 112.860,00 como constado inicialmente no Relatório Técnico. Os detalhes de tais evidências podem ser verificados no Balancete de Execução Orçamentária da Receita (peça 09 - Prestação de Contas Anual 31714/2019-8BALEXO - ORIGINAL - BALEXO\_1.PDF), conforme segue:

**Tabela 02: Receitas previstas e arrecadas conforme Balancete de Execução Orçamentária do Consórcio Rio Guandu**

Município	Contrato de rateio	Receita Prevista	Receita arrecadada	A arrecadar	A maior
Baixo Guandu	80.256,00	80.256,00	38.345,60	41.910,40	-
Brejetuba	45.144,00	45.144,00	46.454,40	-	1.310,40
Conceição do Castelo	45.144,00	45.144,00	43.833,60	1.310,40	-
Laranja da Terra	45.144,00	45.144,00	45.144,00	-	-
Itaguaçu	22.572,00	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>238.260,00</b>	<b>215.688,00</b>	<b>173.777,60</b>	<b>43.220,80</b>	<b>1.310,40</b>

Fonte: peça 09 - Prestação de Contas Anual 31714/2019-8BALEXO - ORIGINAL - BALEXO\_1.PDF

Verifica-se, portanto, deficiência ou falha na elaboração e execução do orçamento do consórcio no exercício de 2018, que não fez previsão e nem indicou arrecadação em relação ao Contrato de Rateio nº 3/2018,

celebrado com o município de Itaguaçu, no montante de R\$ 22.572,00, e registrou arrecadação de receitas a menor do que o que de fato ocorreu em relação ao Contrato de Rateio nº 39/2018, celebrado com o município de Baixo Guandu no montante de R\$ 34.790,40 (73.136,00-Tabela 01 - 38.345,60-Tabela 02). Consta-se, também, que o montante de R\$ 70.256,00 pago em 2018 pelo Município de Baixo Guandu, relativo a contratos de rateio de exercícios anteriores, não foi reconhecido como receita orçamentária arrecadada no exercício de 2018 pelo consórcio.

Com base nessas informações pode-se concluir que o Consórcio Rio Guandu deixou de reconhecer receitas orçamentárias de transferências, em 2018, no montante de R\$ 127.618,40, repassadas pelos municípios de Baixo Guandu e Itaguaçu relativas aos contratos de rateio celebrados em 2017 e 2018 (Contratos de Rateio nº 3/2018 e 38/2018), cujos pagamentos foram verificados na contabilidade dos municípios em questão no Sistema CidadES conforme demonstrativo constante do Anexo 01738/2020-4 (peça 80), que acompanha esta instrução.

De acordo com o artigo 9º da Lei Federal nº 11.107/2005 c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas orçamentárias nele arrecadadas, cabendo ao sistema de contabilidade o reconhecimento das mesmas. A divergência entre os valores repassados pelos municípios de Baixo Guandu e Itaguaçu e aqueles contabilizados no orçamento do Consórcio Público Rio Guandu, no montante de R\$ 127.618,40, indica, portanto, ausência de reconhecimento de receitas orçamentárias de transferências relativas ao exercício de 2018, o que contraria a legislação citada.

Dessa forma, sugere-se citar o responsável para que apresente justificativas e esclarecimentos necessários para elucidar a questão, apresentando documentação que comprove o efetivo ingresso dos recursos financeiros relativos as receitas citadas na contabilidade do consórcio ou, em caso de contestação dos recebimentos, obtenha junto aos entes consorciados documentação comprobatória, considerando que os valores foram declarados como pagos em sua contabilidade.

### 3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando todo o exposto, frente às inconsistências detectadas em relação à citação inicial proposta nos termos do Relatório Técnico 646/2019-1 (peça 69) e da Instrução Técnica Inicial 00731/2019-7 (peça 70), em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas a reabertura o contraditório para manifestação complementar promovendo:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

O Termo de Citação deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Item RT/Descrição do achado	Responsável
<b>2.1 – Ausência de reconhecimento de receitas orçamentárias de transferência municipais relativas ao exercício de 2018.</b>  <b>Base Legal: Artigo 9º da Lei Federal nº 11.107/2005, c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/1964</b>	João do Carmo Dias

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do desta instrução e do Anexo 01738/2020-4 (peça 80), juntamente com o Termo de Citação.

#### JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o **Sr. João do Carmo Dias** apresentou suas justificativas com base nas peças 86 e 87 (protocolo 18081/2020-5):

Em relação ao subitem 2.1, insta salientar que após a análise do setor contábil do Consórcio, foi verificado que as receitas foram sim reconhecidas e registradas no devido tempo, porém, identificamos que as receitas contabilizadas com especificações diferentes para o mesmo Município, bem como, especificações com valores somados a outras receitas de diferentes especificações, conforme se segue:

[...]

A receita acima é referente ao Município de Baixo Guandu, verificamos no sistema contábil que as receitas foram assim registradas, conforme explicado acima, podemos observar que a classificação está feita de forma equivocada, isso não permitiu que as prestações de contas, demonstra-se o real repasse de Baixo Guandu

Na listagem em anexo estão as referidas receitas registradas (FOLHAS 6, códigos 90, 91 e 92 – FOLHAS 8, código 148 – FOLHAS 9, códigos 161 e 184), ao qual também foi verificado que no dia 27 de dezembro foi contabilizada receita de convênios no valor de R\$ 2.928,98, porém, verificando os registros, parte desse registro refere-se ao repasse de Baixo Guandu no valor de R\$ 2.912,00. Assim sendo, o Município repassou no exercício de 2018 o valor de R\$ 73.136,00, o contrato de rateio era de R\$ 80.256,00, restando um repasse de R\$ 7.120,00, ao qual foi repassado em 2019. Na prestação de contas de 2019, estas correções já foram realizadas.

Quanto aos Municípios de Brejetuba e Conceição do Castelo, a receita foi contabilizada em favor de Brejetuba, quando deveria ser em favor de Conceição de Castelo, por isso houve a diferença de R\$ 1.310,40, verificada na tabela 2 da citação em epigrafe.

Quanto ao repasse de rateio do Município de Itaguaçu, o mesmo foi identificado no dia 14/12/2018, valor de R\$ 22.572,00, todavia, igualmente ao Município de Baixo Guandu, a classificação da receita foi feita de forma incorreta conforme se segue (código 160, folha 9, da lista em anexo):

[...]

Desta forma, esperamos ter solucionado as dúvidas relacionadas na referida citação, esclarecemos ainda, que muitas destas alterações já foram realizadas no exercício de 2019 e outras serão realizadas no exercício

de 2020, para que as demonstrações contábeis fiquem de maneira confiável e fidedigna.

### ANÁLISE

Conforme relatado na **ITI 071/2020-6** (peça 81), os repasses realizados pelos municípios relativos aos contratos de rateio de 2018 somaram **R\$ 231.140,00** e não R\$ 112.860,00 como constado inicialmente no Relatório Técnico, a ITI apontou valores no montante de R\$ 215.688,00 referente à receita prevista e o valor de R\$ 173.777,60 referente à receita arrecadada, conforme a **Tabela 02** da referida ITI.

Ainda, de acordo com a ITI em questão, o Consórcio não fez previsão e nem indicou arrecadação em relação ao Contrato de Rateio nº 3/2018, celebrado com o município de **Itaguaçu**, no montante de **R\$ 22.572,00**, além de ter registrado arrecadação de receitas a menor no montante de **R\$ 34.790,40** em relação ao Contrato de Rateio nº 39/2018, celebrado com o município de **Baixo Guandu**. Além disso, foi constatado na ITI que o Consórcio deixou de registrar o montante de **R\$ 70.256,00** pago em 2018 pelo Município de Baixo Guandu, **relativo a contratos de rateio de exercícios anteriores.**

Com base nessas informações, a conclusão da ITI foi no sentido que o Consórcio Rio Guandu deixou de reconhecer receitas orçamentárias de transferências, em 2018, no montante de **R\$ 127.618,40**, repassadas pelos municípios de **Baixo Guandu e Itaguaçu** relativas aos contratos de rateio celebrados em 2017 e 2018 (Contratos de Rateio nº 3/2018 e 38/2018),

Diante disso, a defesa informou que as receitas foram reconhecidas e registradas no devido tempo, porém, foi identificado receitas contabilizadas com especificações diferentes para o mesmo Município, bem como, especificações com valores somados a outras receitas de diferentes especificações.

No caso do Município **Baixo Guandu**, a defesa mencionou que o valor do contrato de rateio era de R\$ 80.256,00, mas que no exercício de 2018 repassou o valor de R\$ 73.136,00, restando um repasse de R\$ 7.120,00, conforme a Relação de Arrecadações 01/01/2018 até 31/12/2018, **peça 87**.

No entanto, a defesa não informou sobre o montante de **R\$ 70.256,00** pago em 2018 pelo Município de Baixo Guandu, **relativo a contratos de rateio de exercícios anteriores**, que não foi reconhecido como receita orçamentária arrecadada no exercício de 2018 pelo consórcio.

Já em relação ao repasse de rateio do Município de **Itaguaçu**, a defesa informou o repasse foi realizado no dia 14/12/2018, valor de R\$ 22.572,00, conforme demonstrado na Relação de Arrecadações 01/01/2018 até 31/12/2018 (código 160, folha 9, da lista em anexo), **peça 87**.

Diante do exposto, entende-se que em relação aos contratos de rateio do exercício de 2018, as justificativas foram pertinentes, conforme na Relação de Arrecadações 01/01/2018 até 31/12/2018, **peça 87**.

No entanto, não foi apresentado justificativas sobre o montante de **R\$ 70.256,00** pago em 2018 pelo Município de Baixo Guandu, **relativo a contratos de rateio de exercícios anteriores**, que não foi reconhecido como receita orçamentária arrecadada no exercício de 2018 pelo consórcio.

Assim, sugere-se o **não acolhimento** das alegações apresentadas, visto não foi apresentado justificativas sobre o



montante de R\$ 70.256,00 pago em 2018 pelo Município de **Baixo Guandu**, relativo a contratos de rateio de exercícios anteriores.

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção** desta irregularidade e, sugere-se, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote medidas visando à apuração de caracterização e/ou elisão de dano, na forma dos artigos 2º, 5º, 9º e 14 da IN-TC 32/2014, em relação ao montante de **R\$ 70.256,00** pago em 2018 pelo Município de **Baixo Guandu**, relativo a contratos de rateio de exercícios anteriores que não foi reconhecido como receita orçamentária arrecadada no exercício de 2018 pelo consórcio.

Pois bem, conforme apontado na ITI 071/2020-6, a presente irregularidade se refere a ausência de reconhecimento de receita orçamentária de transferências municipais relativas ao exercício de 2018.

A defesa afirmou que as receitas foram reconhecidas e registradas no devido tempo, porém, foi identificado receitas contabilizadas com especificações diferentes para o mesmo Município, bem como, especificações com valores somados a outras receitas de diferentes especificações.

No entanto a equipe técnica manteve o presente indicativo de irregularidade pois aduziu que a defesa não justificou o montante de R\$ 70.256,00 pago em 2018 pelo Município de Baixo Guandu, relativo a contratos de rateio de exercícios anteriores que não foi reconhecido como receita orçamentária arrecadada no exercício de 2018 pelo consórcio.

Diante disso, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente item irregular, todavia, por se tratar de erro formal, entendo não ser grave a ponto de macular as contas do gestor, logo passível de ressalva** e mantenho, conforme previsto no item 2.3 da ITC 00346/2021-4, **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que

adote medidas visando à apuração de caracterização e/ou elisão de dano, na forma dos artigos 2º, 5º, 9º e 14 da IN-TC 32/2014, em relação ao montante de R\$ 70.256,00 pago em 2018 pelo Município de Baixo Guandu, relativo a contratos de rateio de exercícios anteriores que não foi reconhecido como receita orçamentária arrecadada no exercício de 2018 pelo consórcio.

## **2.4 NÃO DIVULGAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO (ITEM 3.6.1 DO RTC 646/2019-1 E ITEM 2.4 DA ITC 00346/2021-4):**

**Base Normativa:** artigos 14 e 15 da Portaria STN 274/2016.

Transcrevo abaixo a análise realizada no item 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 00346/2021-4:

### TEXTO DO RT:

A portaria exige que os consórcios deem transparência de seus atos, inclusive disponibilizando aos interessados as informações de natureza administrativas, orçamentárias, patrimoniais, financeiras e fiscais na internet. Porém, não foi possível acessar essas informações na rede mundial de computadores.

Desta forma, opina-se no sentido de que o responsável seja **citado** para oferecer razões sobre o porquê da não divulgação dos atos e fatos administrativo-contábeis, econômico-patrimoniais e orçamentário-financeiros na mídia, inclusive na Internet, e encaminhar, caso julgue necessário, os documentos que comprovem a publicação dos atos e fatos consolidados de sua gestão, conforme determina a Portaria STN 274/2016 e Lei Complementar 101/00.

Vale ressaltar, que nas Notas Explicativas encaminhadas **não** se constatou nenhuma referência à divergência em comento.

### JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o **Sr. João do Carmo Dias** apresentou suas justificativas com base na Defesa/Justificativa 0105/2020-1 (peça 75):

Pois bem. Inobstante o Consórcio Público Rio Guandu, firmou o contrato nº 001/2018 com o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PRODEST), para SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DE SITE, SISTEMA E SERVIÇOS, etc., para fins de dar maior publicidade aos atos de gestão do consórcio.

Salienta-se que o Consórcio passou a possuir site institucional a partir de 02 outubro de 2018 para divulgar dentre outros assuntos os demonstrativos e documentos contábeis, processos licitatórios, contratos, Termos de Dispensa, Contratos de Rateios, Relatório de Gestão, Relatório de Atividades, Plano de Ação, Planejamento Estratégico, Portaria e Resoluções e etc. Este sempre primou por dar ampla publicidade de todos os seus atos e, principalmente, a Prestação de Contas Anual (PCA).

A fim de cumprir o comando legal, deve-se registrar que o Consórcio Público Rio Guandu apresenta a prestação de contas quadrimestralmente ao Conselho Fiscal, sendo referida reunião aberta ao público, bem como publica no mural do Consórcio todos os documentos contábeis.

Frisa-se ainda, que a PCA é encaminhada a todos os entes consorciados, bem como é apresentada em Assembleia Geral, e a ata desta reunião é publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM), e, posteriormente encaminhada a esta egrégia corte de contas.

Ressalta-se ainda que também firmou o contrato nº 002/2019 com a empresa Projeta Tecnologia LTDA em 31 janeiro de 2019, com vigência a partir de 02 de fevereiro para disponibilização de sistema de Portal da Transparência que passou a funcionar a partir de 30 de abril de 2019.

Impende salientar que todos os Resumos de Contratos, Resoluções, Termo de Dispensa e Portarias, e documentos fiscais são publicados no DOM.

Assim já se manifestou o TCEES, no Parecer Consulta nº 0016/2017:

PUBLICIDADE – RESUMO DOS CONTRATOS – DIVULGAÇÃO – DIÁRIO OFICIAL – INTERNET CONSULTA: Para o atendimento aos preceitos de publicidade, a publicação dos resumos dos contratos deve ser feita em diário oficial, que pode ser eletrônico (nos termos do prejulgado 013/2017), ou em jornal de grande circulação, sem prejuízo de outros meios subsidiários, como a afixação em mural e a divulgação na internet, sendo este último obrigatório nos termos do art. 8º, da lei nº 12.527/11. PUBLICAÇÃO: DOEL-TCEES 27.11.2017 – Ed nº 1017, p.80.

O Consórcio Público Rio Guandu, em seu Contrato de Constituição de Consórcio Público, definiu o Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES, como sendo o órgão de Imprensa Oficial para publicação e divulgação dos atos do consórcio, e assim faz para cumprir a norma legal.

Diante das justificativas apresentadas esclarece que o Consórcio Público Rio Guandu sempre pauta pela publicidade e transparência dos atos praticados em obediência aos Princípios Basílicos da Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

### ANÁLISE

A defesa relata que o Consórcio a partir de 02 outubro de 2018 entou em funcionamento o site institucional para divulgar dentre outros assuntos os demonstrativos e documentos contábeis, processos licitatórios, contratos, Termos de Dispensa, Contratos de Rateios, Relatório de Gestão, Relatório de Atividades, Plano de Ação, Planejamento Estratégico, Portaria e Resoluções.

De fato, em pesquisa junto ao sistema global de redes de computadores interligadas (internet) foi localizado o sítio eletrônico <http://www.consorcioquandu.es.gov.br>, em que se verificou a existência de link pertinente à transparência, além de boa parte dos documentos e demonstrativos regularmente previstos.

Assim, entende-se pelo **acolhimento** das justificativas apresentadas, visto que o responsável pelo consórcio público disponibilizou ao público o acesso, inclusive por meio eletrônico, as informações de natureza administrativas, contábeis, financeiras, patrimoniais, orçamentárias e fiscais, conforme estabelecem os artigos 15 e 16 da Portaria STN 274/2016.

Com relação a esta irregularidade adoto como razão de decidir a fundamentação exarada pela área técnica, acima transcrita, **e afasto o presente indicativo de irregularidade.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-336/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

#### **1.1. AFASTAR o seguinte indicativo de irregularidade:**

**1.1.1. NÃO DIVULGAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO** (ITEM 3.6.1 DO RTC 646/2019-1, 2.4 DA ITC 00346/2021-4 E 2.4 DESTE VOTO).

**1.2. MANTER as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:**

**1.2.1. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO** (ITEM 2.1 DO RTC 00646/2019-1, 2.1 DA ITC 00346/2021-4 E 2.1 DESTE VOTO);

**1.2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E AQUELES DECLARADOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES** (ITEM 3.4.1.1 DO RT 646/2019-1, 2.2 DA ITC 00346/2021-4 E 2.2 DESTE VOTO);

**1.2.3. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018** (ITEM 2.1 DA ITI 071/2020-6, 2.3 DA ITC 00346/2021-4 E 2.3 DESTE VOTO).

**1.3. Julgar REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas anual do senhor João do Carmo Dias**, referente ao exercício de **2018**, na forma do artigo 84, inciso II e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador do Consórcio Público Rio Guandú, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

**1.4. DEIXAR DE APLICAR MULTA PECUNIÁRIA ao Sr. João do Carmo Dias** pelo envio **intempestivo** da prestação de contas anual, conforme razões expendidas no item 2.1 do voto do relator;

**1.5. DETERMINAR ao atual gestor do Consórcio Público Rio Guandú:**

1.5.1. Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13;

1.5.2. Adote providencias em relação as divergências apuradas entre os saldos dos extratos bancários e os saldos bancários declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

1.5.3. Adote medidas administrativas na forma do artigo 2º da IN-TC 32/2014,

em relação ao montante de R\$ 70.256,00 pago em 2018 pelo Município de Baixo Guandu, relativo a contratos de rateio de exercícios anteriores que não foi reconhecido como receita orçamentária arrecadada no exercício de 2018 pelo consórcio.

**1.6. RECOMENDAR ao atual gestor** que proceda nos próximos exercícios os seguintes ajustes:

1.6.1. Adote providencias em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

1.6.2. Adote providencias em relação as divergências apuradas entre os saldos contábeis dos demonstrativos contábeis e os valores dos inventários de bens e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

1.6.3. Adote providencias em relação as divergências apuradas entre as consignações das dotações orçamentárias dos entes e aquelas estabelecidas nos contratos de rateio e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

**1.7. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 26/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**